Documento: 487526

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia

V0T0

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA APREENSÃO DE DROGA, BALANÇA E ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO RÉU. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associadas à apreensão de drogas, balança de precisão e de uma arma de fogo no interior da residência do réu, são provas suficientes a amparar a condenação FIXAÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da impossibilidade de fixação da pena-base aquém do mínimo legal, conforme disposto na Sumula 231 da Corte Superior e reafirmado no julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.117.073/PR.

APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. 3. Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a grande quantidade de droga apreendida justifica a adoção da fração de 1/3 para diminuição pelo tráfico privilegiado. 4. Recurso conhecido e não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que:

"No dia 2 de junho de 2020, por volta das 7 h, na Avenida Luiz Soares Victor, Centro, Lagoa da Confusão/TO, o denunciado ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo 1 (uma) porção de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "cocaína", pesando um total de 0,062 kg (sessenta e duas gramas), 1 (uma) balança de precisão e R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), em dinheiro, conforme auto de exibição e apreensão (ev. 1 - fl. 4) e laudo de constatação preliminar de drogas LP 313/2020 (ev. 3). Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS possuía e mantinha sob sua guarda, nas dependências de sua residência, arma de fogo de uso permitido, sendo 1 (um) revólver, calibre 32, numeração 199263, marca Tauros, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (ev. 1 — fl. 4) e laudo de exame de eficiência em arma de fogo nº 365/2020 (ev. 48). Extrai-se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão para internação do denunciado ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS, extraído dos Autos de nº 0002233-53.2017.827.2715, os policiais civis após buscas, localizaram nas dependências da casa do denunciado, 1 (uma) balança de precisão, R\$1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), em dinheiro, e, também, no banheiro da residência, dentro do vaso sanitário, 0,062 kg (sessenta e duas gramas) de cocaína. Em continuidade às buscas, os policiais civis localizaram, ainda, enrolado em uma sacola plástica e enterrado no quintal da casa do denunciado ADRIAN XALLER um revólver, calibre 32, com numeração 199263, marca Tauros. Submetido o entorpecente apreendido a exame técnico pericial, a perita concluiu que "(...) 0 material apreendido apresentava peso bruto de Cocaína 00,62kg. Conforme os itens constantes (de acordo com a "descrição de material entorpecente") o resultado foi positivo para Cocaína" (ev. 3, laudo de constatação preliminar de drogas nº 313/2020). Submetida a arma apreendida a exame técnico pericial, a perita conclui que "(...) a arma de fogo examinada (calibre nominal 32 e numeração 199263) se mostrou eficiente para produzir disparos (tiros), conforme testes realizados com munições a ela adequada, podendo ser perfeitamente utilizada, inclusive para a prática de crime" (ev. 48 — laudo de exame de eficiência em arma de fogo nº 365/2020). A materialidade do delito e a autoria estão demonstradas, precipuamente, pelo boletim de ocorrência 00033178/2020 (ev. 1 - fls. 1-3), auto de exibição e apreensão (ev. 1- fl. 4), laudo de exame de constatação preliminar em substância entorpecente nº 049/2020 (ev. 3) e laudo de exame de eficiência em arma de fogo nº 365/2020 (ev. 48)."

Como se observa, o réu pede sua absolvição aduzindo ausência de provas suficientes, eis que "O simples fato de haver drogas, balança e arma na residência do Apelante não prova que o mesmo estaria traficando ou de que possuía ou mantinha sob sua guarda a arma de fogo apreendida." De saída, registro que o apelante não nega que tenha sido apreendido em sua residência a quantidade de cocaína indicada no laudo, a balança de precisão e a arma de fogo e, nesse contexto, o que se verifica é que não há razão alguma para modificar a sentença no tocante à condenação do apelante.

O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão corrobora a versão acusatória:

"21. O policial senhor PAULO DA SILVA MONTEIRO, disse que participou das diligências e que no banheiro mais precisamente no vaso sanitário localizaram a droga, e ainda, uma balança de precisão e no quintal da residência uma arma de fogo:

''... Sim. Sim senhor. Eu tenho conhecimento dos fatos. No dia dos fatos. nós fomos cumprir o mandato de internação dele, a equipe de Policias Civis aqui da Lagoa juntamente com a equipe de Policias Civis de Paraíso, fomos até a residência dele chegando lá batemos no portão e ele não abriu, e aí nós tivemos que fazer o adentramento, a gente observava que ele via os policiais e se recusava a ir abrir, ai fizemos o adentramento, e ele estava dentro da casa com uma mulher e uma criança, fizemos a apreensão dele e fomos fazer a revisa no interior da casa, e observamos que no banheiro do quarto dentro do vaso sanitário tinha uma substancia aparentemente uma droga, vimos que se tratava de cocaína, ai providenciamos uma forma de retirar e colocar em uma embalagem, para encaminhar a perícia; e na carteira da companheira dele foi encontrada essa quantia de dinheiro ai, o delegado fez a apreensão dele, e como eu tinha informações que ele poderia ter uma arma de fogo, e com essa informação eu comecei a fazer uma vistoria no interior da casa e não achei nada, e em seguida fiz essa vistoria do lado de fora da residência no quintal, onde localizei essa arma de fogo enterrada no quintal da casa dele em uma sacola. Essa balança de precisão, eu não me recordo onde foi localizada, mas foi no interior da casa, só não me recordo onde foi. Lembro-me dele, da esposa e de uma criança filha dele. Ele tentou se salvar, tentou escapar, e esconder a droga, ele tentou da descarga no vaso sanitário, mas a droga não desceu toda. Não, a droga ele falou que era dele, a balança não me recordo, das outras coisas não me recordo. Não, só se recusou a abrir a porta da residência. Não, quando entramos ele já estava na sala de short sem camisa, fizemos a abordagem dele, colocamos ele no sofá, algemamos ele, e fomos fazer a busca na casa. Não senhora, no interior da residência ele não. Sim, presenciou sim. Não, depois que entramos na residência não teve resistência diante dos fatos. Não senhora. Ah, os colegas fizeram o adrentamento da porta, arrobamos e entramos. Quando ele viu a coleta dos policiais, ele não quis abrir a porta, depois abri, e observamos pelo um buraco na porta que ele estava na casa olhava, a gente avisava que era polícia, policia, abre a porta, sempre se identificando com os policiais, e ele se recusou a ir abrir, foi a hora que a gente teve que fazer o adentramento. Era o mandato de internação dele. É porque ele já era suspeito de traficar drogas, estar envolvido em outros tipos de crime. Não deu tempo da gente faz de repente a representação. Sim, a gente conhecia, mas não tinha conhecimento que ele estava na cidade, ficamos sabendo poucos dias antes que ele estava residindo na cidade, e nem sabia que ele estava solto na verdade, tentamos

localizar e fizemos o cumprimento. ''.

22. Corroborando com o depoimento acima, o senhor GILSON DE ABREU, narra que:

"Sim, eu participei da diligencia, e tudo que tá escrito na denúncia colabora com o que aconteceu. Naquele dia a gente foi cumprir a internação do Adrian, e no cumprimento da internação no localizamos na residência itens como: a balança de precisão, mais de mil reais de dinheiro em espécie, e na residência nos visualizamos um revolto dentro do vaso sanitário, e aí nós conseguimos resgatar isso, e após a análise foi constatado que era cocaína, e também no quintal fomos fazer a revista encontramos no canto do muro uma arma de calibre trinta e dois, e a balança de precisão estava dentro da residência. Nós chegamos e tinha uma equipe de fora, então nós estávamos de número de mais ou menos uns oito policiais, uma casa sem vizinhos cercamos a casa para que ele não fugisse, tínhamos uma informação que ele poderia ter arma de fogo sim, daí a gente cercou a casa, o delegado que estava bateu no portão, e anunciou que era a polícia civil que abrissem o portão; aí me parece não me lembro, pois eu figuei no fundo da residência ao fundo do lote, me parece que um dos policiais teve que pular o muro para abrir esse portão, o portão foi aberto e aí a gente cumpriu o mandato de busca e internação. Sim, o colega relatou que pela brecha do portão ele veio e quando visualizou o policial que estava a frente anunciou que era a polícia civil, ele retornou correndo para dentro de casa. Aí um dos policiais pulou o muro, daí a gente consegui abrir o portão e cumprimos o mandato. Sim, aí no momento ele entrou correndo para dentro de casa, nós tivemos que adentar na casa dele, aí nós começamos a visualizar, a primeira coisa foi a balança de precisão, e aí com a fundada suspeita do crime de tráfico de drogas, fizemos revisa na residência e encontramos a droga e posteriormente a arma de fogo. Sim, nós tínhamos tanto a informação que ele estava traficando, quanto que ele tinha a arma de fogo em seu poder. Eu creio que tinha uns oito policiais, tinha uma equipe de fora a cumprimento de outro mandato, e aí a gente aproveitou que eles estavam lá. Sim, no momento que a gente bateu na porta e disse que era a polícia civil, ele já correu para dentro de casa, com a situação de que a gente tinha informação que tinha a arma na casa, foi uma entrada arriscada, porque tínhamos essa informação e temia de uma troca de tiros. Não, não que enfrentasse a polícia na hora. A esposa estava na hora, a esposa tinha acho que duas crianças. Não me lembro. Não, ele não falou nada, a única coisa que me lembro, é que ele tinha dito que esse dinheiro era do auxílio emergencial que ele tinha sacado, mas além disso mas nada. Não, ela não falou nada. O delegado bateu no portão aí ele veio para abrir, o delegado falou que era da polícia civil pediu para abrir o portão e ele correu para dentro de casa, não abriu o portão. Foi obrigado a gente arrobar para entrar. Nós tínhamos a pouco tempo, a vinte dias antes do ocorrido. A gente passa a informação para autoridade policial, e daí essa decisão de pedido de representação não cabe aí. Mais ou menos. Não o mandato era de busca e apreensão do rapaz.''

O recorrente, em juízo, manteve-se em silêncio.

Como é cediço, a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercância, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade.

A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico.

Assim, prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações, e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes.

No caso dos autos, o que se observa é que a prova oral e a apreensão dos objetos no interior da residência do réu demonstram a ocorrência do tráfico e do porte ilegal da arma de fogo.

Afinal, quem, não objetivando o tráfico de entorpecente, possui em sua residência uma arma de fogo, uma balança de precisão e uma relevante porção de cocaína?

Com todo respeito, o argumento defensivo nesse ponto — de que "O simples fato de haver drogas, balança e arma na residência do Apelante não prova que o mesmo estaria traficando ou de que possuía ou mantinha sob sua guarda a arma de fogo apreendida" —, possui a profundidade de uma poça d'áqua.

Nessas condições, a sentença condenatória imposta pelo Juízo de origem não merece nenhum reparo, devendo ser mantida integralmente.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ANÁLISE FÁTICO—PROBATÓRIA ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – DESCABIMENTO NA HIPÓTESE - DOSIMETRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -DESCABIMENTO. - Restando suficientemente comprovado pelos elementos de convicção constantes dos autos o destino mercantil da droga apreendida com o réu e em sua residência, junto com determinada quantia em dinheiro de origem não esclarecida e balança de precisão, a condenação por tráfico de drogas se mostrou acertada, não sendo possível a absolvição ou a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei Antidrogas. - O artigo 42 da Lei 11.343/06 determina considerar a quantidade e natureza da droga na fixação da pena-base, inclusive com preponderância sobre as demais circunstâncias. Assim, a apreensão de 484,12g de "haxixe" e "skank" autoriza ligeira exasperação da pena-base. — Indefere-se o benefício da justiça gratuita se a parte requerente está assistida por defensor constituído e não há prova de sua hipossuficiência. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.20.005105-8/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021)

O segundo ponto trazido à baila pelo recorrente diz respeito ao afastamento do enunciado da Súmula 231 do STJ, possibilitando a fixação da pena base aquém do mínimo legal.

O assunto é tema de diversas discussões no meio jurídico e há quem defenda a possibilidade de redução da pena base aquém do mínimo legal, mesmo na segunda fase da dosagem da reprimenda.

No campo acadêmico e doutrinário são relevantes os estudos sobre a matéria, havendo quem sustente essa possibilidade, fundado no princípio da individualização da pena.

Entretanto, em que pesem os argumentos dos que defendem ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal, os quais merecem todo meu respeito, o fato é que está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que veda a mencionada redução.

Eis o teor da referida Súmula:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Destaco que o posicionamento extraído da súmula foi adotado em julgado recentíssimo da Corte Superior, verbis: "1. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena,

na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ." (AgRg no REsp 1886427/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021) Registro que tenho acompanhado integralmente esse posicionamento e, portanto, não vejo razões para modificação do meu entendimento. Finalmente, a última pretensão do apelante é a aplicação da causa de diminuição de pena na fração máxima, ou seja, 2/3. Pois bem.

No caso em exame, verifico que o Magistrado fundamentou a adoção da fração mínima -1/3 -, tendo em vista a quantidade de droga apreendida 62 gramas de cocaína.

Embora a massa bruta da substância possa não parecer muita coisa, devo salientar que uma porção de cocaína para consumo pesa aproximadamente 1,0 grama.

Logo, 62 gramas dessa substância tem a capacidade de atingir um grande número de pessoas, o que leva a concluir que a quantidade não é ínfima. Com efeito, já está absolutamente pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quantidade de droga apreendida é motivo que justifica a não utilização da fração máxima de redução da pena ou até mesmo impedir a sua aplicação.

Nesse sentido:

- "1. A teor do disposto no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes." (AgRg no HC 654.052/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021) A sentença, pois, está em total consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, impõe—se a sua manutenção quanto à fração de diminuição de pena em relação ao apelante Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487526v3 e do código CRC 5b0c772c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 29/3/2022, às 18:49:34

0003503-10.2020.8.27.2715

487526 .V3

Documento: 487528

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA APREENSÃO DE DROGA, BALANÇA E ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO RÉU. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

- 1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associadas à apreensão de drogas, balança de precisão e de uma arma de fogo no interior da residência do réu, são provas suficientes a amparar a condenação.
- FIXAÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.
- 2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da impossibilidade de fixação da pena-base aquém do mínimo legal,

conforme disposto na Sumula 231 da Corte Superior e reafirmado no julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.117.073/PR.

APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

- 3. Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a grande quantidade de droga apreendida justifica a adoção da fração de 1/3 para diminuição pelo tráfico privilegiado.
- 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487528v4 e do código CRC 7f2fcdb7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 31/3/2022, às 9:13:5

0003503-10.2020.8.27.2715

487528 .V4

Documento: 487525

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação Cível, manejada por ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS, questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Cristalândia/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, fixando a reprimenda pelo delito de tráfico em 3 anos e 4 meses de reclusão mais 1 ano de detenção, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, o que perfaz o total de 4 anos e 4 meses de pena privativa de liberdade, mais o pagamento de 334 dias—multa.

Em apertada síntese, o apelante pretende inicialmente sua absolvição com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pretende o afastamento do enunciado da Sumula 231 do STJ, para que a pena-base de ambos os delitos sejam fixadas aquém do mínimo legal e, por último, pela aplicação da fração máxima da redução pelo tráfico privilegiado, na forma do § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas.

Contrarrazões no evento 104.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado no evento 12, em que referido órgão opina pelo conhecimento do recurso da defesa e, na parte conhecida, o seu improvimento.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a'm do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487525v3 e do código CRC 25fdccc3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 5/3/2022, às 14:18:13

0003503-10.2020.8.27.2715

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003503-10.2020.8.27.2715/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária